



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.720673/2008-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.443 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de maio de 2013
Matéria Compensação - Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente UNIÃO SÃO PAULO S/A, AGRICULTURA, IND. E COM.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE TRIBUTO. COMPROVAÇÃO.

O documento hábil para comprovar a retenção de tributo sofrida pela fonte pagadora é o informe de rendimentos por esta fornecido.

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado no Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débitos tributários.

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. VERIFICAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A autoridade administrativa tributária na verificação do indébito tributário, se foi efetivamente recolhido à Fazenda Pública, pode retroagir aos anos-calendários anteriores, até os recolhimentos/compensações de valores que compuseram o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 12-33.634/10 exarado pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ 1, fls. 50 a 57, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 03 a 21.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Versa o presente processo sobre as Declarações de Compensação apresentadas através dos PER/DCOMP 32739.67931.200504.1.3.02-0750, 20355.82387.301006.1.7.0332, 23362.71067.301006.1.7.02-2816 e 10585.13159.220607.1.3.02-0223 por meio dos quais a interessada pleiteia compensar crédito que alega possuir decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 645.959,28 com débitos neles declarados.

De acordo com o Despacho Decisório nº 1597/2008 proferido pela DRF Piracicaba/SP (fl. 27/31), as compensações declaradas foram homologadas até o limite do direito creditório reconhecido no valor de R\$ 34.295,88.

Consta do referido Despacho que:

Verifica-se que o saldo negativo de IRPJ exercício 2002, ano-calendário 2001, tem origem exclusivamente na dedução de IRPJ, na apuração anual, com imposto de renda retido na fonte - IRRF (fl. 23/24);

Consultando o Sistema DIRF (fl. 25/26), constata-se que o valor informado/deduzido pelo contribuinte a título de IRRF (R\$ 645.959,28 - fl. 23/24) não se confirma totalmente. Tal sistema da RFB reconhece somente o montante de R\$ 34.295,88;

Desta forma, o valor correto de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001 é de R\$ 34.295,88 e não os R\$ 645.959,28 requerido pelo contribuinte nestas DCOMP e informado na DIPJ 2002 (fl. 24), conforme se demonstra:

IRPJ apurado	R\$ 0,00
(-)IRRF	R\$645.959,28
Glosa de IRRF devido não confirmação no sistema DIRF	R\$ 611.663,40
Saldo apurado	-R\$ 34.295,88

[...]

Cientificada da decisão em 30/01/2009 (A.R. - fl. 35), apresentou a interessada, em 27/02/2009, a manifestação de inconformidade de fl. 36/37, juntamente com os documentos de fl. 38/39, na qual alega, em síntese, que:

A declaração de IRPJ, exercício 2002, ano-calendário 2001, foi entregue originalmente em 27/06/2002 e foi apresentada retificadora em 14/03/2003, com saldo credor de IRPJ a ser restituído ou compensado com outros débitos na ordem de R\$ 645.959,28, ocorrendo glosa pela DRF de Piracicaba na ordem de R\$ 611.663,40;

Ocorre que, dado o espaço físico de guarda de documentos, custo de sua manutenção, risco de incêndio, temos por norma mantê-los pelo prazo legal de 05 anos, e dessa forma estamos impossibilitados de apresentar comprovantes que suportam o crédito da maneira como apresentado na DIPJ;

A Delegacia da Receita Federal não tem o direito de glosar os créditos se assim não procedeu no período legal (05 anos a contar da entrega da declaração) pois, ao fazer após o prazo decadência! ou prescricional, retira do contribuinte os artifícios de sua defesa, uma vez que já não possui mais os documentos comprobatórios da legitimidade do crédito;

Cita o art. 156, V, do CTN e o artigo 898 do RIR/1999;

A vista do exposto, devidamente justificada a insubsistência e improcedência total da glosa do crédito apresentado conforme DIPJ, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade e a extinção total dos débitos apresentados.

Ao presente P.A., encontram-se juntados por apensação os Processos Administrativos nº 13888.720030/2009-96 e 10830.001554/2004-47.

[...]

VOTO

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a comprovação do direito à restituição, para que sejam homologadas as declarações de compensação, requer que o crédito seja líquido e certo, conforme prevê o artigo 170 do CTN, abaixo transcrito:

[...]

Deste modo, a fim de comprovar a liquidez e certeza do crédito que alega possuir, a interessada, obrigatoriamente, deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações.

Ressalte-se, ainda, que de acordo com a norma constante do art. 923 do RIR/1999, a escrituração contábil somente faz prova a favor do sujeito passivo quando acompanhada dos elementos que a fundamentem.

[...]

Da legislação citada, depreende-se que a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito de que, comprovadamente, declara ser titular e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros idôneos, apurou.

No caso dos autos, de acordo com o Despacho Decisório DRF/PCA nº 1597/2008 (fl. 27/31), foi reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 34.295,88 e foi homologada a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Nos termos do Despacho Decisório recorrido, a parcela do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001 que deixou de ser reconhecida no valor de R\$ 611.663,40 refere-se a retenção de IRRF confirmada parcialmente (código de receita 3426 -Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica). Do total de R\$ 645.959,28, informado na DIPJ 2002, foram ratificados apenas R\$ 34.295,88.

[...]

Quanto à alegação de que para fins de averiguação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado seria defeso à Fazenda Pública questionar ou retificar de ofício dados informados em declarações entregues há mais de cinco anos, cabem as seguintes considerações.

Por oportuno, cumpre salientar que os institutos da decadência e da prescrição constituem institutos distintos. A decadência, em última análise, significa a perda do poder de lançar o crédito tributário, ao passo que a prescrição corresponde à perda do poder de obrigar o devedor a pagar o crédito tributário constituído.

Logo, não são pertinentes ao caso dos autos as alegações relativas à prescrição.

A decadência é uma dentre as modalidades de extinção do crédito tributário. Uma vez transcorrido o prazo máximo previsto em Lei, o fisco perde o direito de formalizar o lançamento relativo a eventuais diferenças.

Esclareça-se, porém, que se da decadência decorre a perda do direito de efetivar o lançamento tributário, dela não decorre, por falta de previsão legal, o efeito de consolidação de valores sabidamente inconsistentes, para fins de que, a partir dos referidos valores, em virtude da comunicação de resultados de períodos diversos, consolidem-se como legítimos créditos sem lastro, meramente virtuais ou escriturais, referentes a períodos recentes.

[...]

O segundo aspecto é o de que, cabendo o ônus da prova a quem alega, na compensação tributária incumbe à interessada a demonstração da efetividade do crédito pleiteado, independentemente do ano de origem do mesmo, ou ainda, do fato de ter decorrido de compensações anteriores. Não há, portanto, que se aplicar a tal tarefa e a tal pessoa o prazo de que trata o art 150 do CTN, destinado unicamente ao fisco.

O terceiro e último aspecto é o de que a tese de que o poder de investigação retroativa da origem do crédito, pelo fisco, sofreria limite cronológico, resultaria, por muitas vezes, na legitimação de direitos inexistentes, hipótese esta que, por ofender ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, ao princípio da razoabilidade, ao princípio que rejeita o enriquecimento ilícito e , até mesmo, ao senso comum de justiça, demonstra que aquela não é a melhor interpretação.

[...]

Quanto à conservação de livros e documentos de sua escrituração fiscal, cabe citar o art. 264 do RIR/1999:

[...]

Depreende-se da legislação anteriormente citada que não aproveita à interessada sua alegação quanto à impossibilidade de apresentação da documentação necessária à comprovação do direito creditório pleiteado.

Somente para argumentar, sobre os documentos necessários à comprovação do IRRF a ser deduzido na DIPJ, reproduzem-se os artigos 815,942 e 943 do RIR/99:

[...]

Deste modo, verifica-se que a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito exigido por lei para que o beneficiário dos rendimentos utilize o IRRF como antecipação do IRPJ devido ao final do período, trimestral ou anual, ainda mais quando há ausência do respectivo registro em DIRF.

Conforme pesquisas aos arquivos eletrônicos da RFB, cujos extratos foram juntados às fls. 25/26, a DIRF entregue por aquela que teria sido a fonte pagadora da interessada - Banco Mercantil de São Paulo S.A. - CNPJ 61.065.421/0001-95 confirma retenções no total de R\$ 34.295,88 e não o valor de R\$ 645.959,28 informado na DIPJ e nos PER/DCOMP.

[...]

Ademais, cita-se o inciso III do art. 231 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/1999:

[...]

A regra é clara. Para que o IRRF devidamente retido e recolhido possa ser deduzido do imposto devido para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado pelo beneficiário que apura o lucro real, mister se faz que a receita correspondente tenha sido devidamente oferecida à tributação, ou seja, tenha sido computada na determinação do lucro real no referido ano-calendário.

[...]”

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 28/10/10, fls 59; Recurso – 18/11/10, fls. 60) o Recurso de fls. 60 e 61, reiterando os termos da defesa exordial, acima relatados.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Em suma, a recorrente pleiteia o indébito tributário no valor de R\$ 645.959,28, a título de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário, 2001, refletido pelo IRRF durante o período. A autoridade *a quo* confirmou a retenção de R\$ 34.295,88 e deferiu este valor a ser restituído e compensado com débitos tributários.

Inconformada, a recorrente argumenta que “...Ocorre que, dado o espaço físico de guarda de documentos, custo de sua manutenção, risco de incêndio, temos por norma mante-los pelo prazo legal de 05 anos, e desta forma estamos impossibilitados de apresentar comprovantes que suportam o crédito da maneira como apresentado na DIPJ.”

Aduz que a Administração Tributária, decorridos os cinco anos, não pode mais exigir tais comprovantes e que detectou em seus arquivos apenas um depósito judicial, código 6912, no valor de R\$ 28.265,62, período de apuração 31/03/2005, vencimento 15/04/2005.

Não assiste razão à recorrente. Consoante sobejamente explicitado no acórdão recorrido, o prazo para a Administração Tributária examinar o crédito requerido como indébito tributário é limitado pela composição deste mesmo crédito, não importando quantos anos haja que retroagir nesta verificação. Não aplica-se ao caso os institutos de decadência (perda do direito de constituir crédito tributário pela Fazenda Nacional) ou prescrição (perda do direito de ação do contribuinte pleitear restituição de indébito tributário).

A recorrente emitiu as Per/Dcomp em 20/05/2004, 30/10/2006 (02) e 22/06/07, aproveitando-se do suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 (exercício 2002). A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 31/01/09 (fls. 35), o que afasta possível homologação tácita, não argüida, por ter sido a decisão emitida dentro do quinquídio legal. Se a recorrente requer IRRF de 2001 não pode alegar que está decaído o direito da Fazenda de checar estes valores ou de comprovar a sua efetiva liquidez. O que não pode, e não foi feito no presente caso, é exigir-se tributo vencido fora do prazo quinquenal.

A ausência de documentação comprobatória da efetiva retenção sofrida pelas fontes pagadoras, bem como a não comprovação de que rendimentos correlatos tenham sido oferecidos à tributação, impede o deferimento do pleito além do que já reconhecido pela autoridade *a quo*, não se admitindo a escusa trazida nas peças de defesa.

Dispõe o artigo 264 do Regulamento do imposto de Renda vigente (Decreto nº 3.000/99 – RIR/99):

Conservação de Livros e Comprovantes

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

[...]

(grifos não pertencem ao original)

E o ônus probatório da existência do crédito tributário no caso de pedido de repetição do indébito é da empresa.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]

No mais, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes